

Por fim, cabe salientar que as receitas e despesas previdenciárias projetadas indicam déficits anuais que deverão ser cobertos por aportes adicionais oriundo do Tesouro Estadual e que são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos, ou seja, modificações futuras destes fatores poderão implicar em variações substanciais nos resultados atuariais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V)

Segundo os §§ 2º e 3º do art. 17 da LRF, para que se possa criar ou expandir uma DOCC, deve haver redução permanente de despesa ou aumento permanente de receita, sendo o último definido como o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Desse modo, o demonstrativo em questão deve apresentar os aumentos permanentes de receita, conforme definição mencionada, deduzidos das respectivas transferências por repartição de receita. A esse montante líquido é somado o valor da redução permanente de despesa. Por fim, desse total, abate-se o montante dessa margem já comprometido devido ao crescimento vegetativo de DOCC já existentes.

O aumento permanente de receita, como já dito, é definido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Considera-se ampliação da base de cálculo, por sua vez, o aumento na base econômica da receita derivado de medidas legislativas ou de mudanças macroeconômicas.

Assim, para estimar o aumento permanente de receita de caráter exclusivamente tributário, é observado o crescimento da economia (PIB Pará), que retrata o aumento da base de contribuintes, estimado em 2,03% para o período em pauta; as projeções de elevação das receitas tributárias elaboradas pela SEFA decorrentes das mudanças na legislação e do quantitativo de vendas de produtos-chaves na composição da receita dos tributos estaduais (automóveis, bebidas, etc.), do volume das aplicações financeiras e das medidas de melhoria de gestão do esforço de arrecadação. A aplicação desses fatores na arrecadação reestimada para 2023 resultou em aumento de R\$ 1,48 bilhão na receita prevista para 2024.

Desse modo, prevê-se o aumento permanente de receita total descontadas as transferências aos Municípios e para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Essas deduções resultam no Saldo Final do Aumento Permanente de Receita de R\$ 1,36 bilhão. Esse valor, a priori, deve comportar a expansão das Despesas Corrente de Caráter Contínuo (DCCC).

O valor da expansão da DCCC para a LDO 2024 compreende, no que concerne a expansão das Despesas com Pessoal, o crescimento vegetativo da folha de pagamento, dos reajustes e ajustes salariais (salário mínimo, piso dos professores, categorias específicas, funcionalismo civil, militar da ativa e dos inativos), reajuste de gratificações, impacto do ingresso de concursados, da implantação de Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR), criação, interstício e promoção de militares, implantação e reestruturação de órgãos. Em relação as Demais Despesas Correntes a expansão de caráter contínuo, considerou o custo operacional das novas organizações criadas e/ou reestruturadas, inclusive àquelas sob a gestão de Organizações Sociais (OS). No Pará não há Parcerias Públicas e Privadas (PPPs), que também podem ser consideradas na expansão das DCCCs. Esses aumentos para 2024 em Pessoal e Demais Despesas Correntes somam R\$ 1,30 bilhão.

O Total da expansão das DCCCs (R\$ 1,30 bilhão) é deduzido do Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (R\$ 1,36 bilhão), e o valor resultante de R\$ 55,99 milhões sinaliza que a expansão das RCCCs responde favorável ao aumento das DCCCs, e que os aumentos projetados para as Despesas podem ser recepcionados pelo orçamento proposto para 2024.

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Em R\$ 1.000,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente de Receita	1.484.233
(+) Transferências Constitucionais	336.643
(+) Transferências ao Fundeb	274.798
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.358.088
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.358.088
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.302.098
Novas DOCC	1.302.098
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	55.990

FONTE: SEPLAD/SEFA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

No cálculo das projeções de receitas, foram expurgados os valores dos benefícios fiscais, de caráter não geral, concedidos pelo Estado, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Para 2024, o valor expurgado (renúncias fiscais) totaliza R\$ 1.544,0 milhões, conforme quadro abaixo.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (2024 a 2027)

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS / SETORES / BENEFICIÁRIOS	R\$ 1.000				COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	2027	
ICMS	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	AGROINDÚSTRIA	75.028.009	79.807.928	80.209.729	81.099.980	Estes benefícios fiscais não compensam as metas fiscais estabelecidas pelo Estado uma vez que foram ignoradas as alterações de base de cálculo de receita, conforme definições no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
		POLÍTICA DE INCENTIVOS DO ESTADO	85.688.579	93.255.048	97.123.488	104.021.947	
		INDÚSTRIA EM GERAL	5.630.320	5.992.133	6.380.949	6.835.604	
		INDÚSTRIA DO PESCADO	13.636.245	14.512.529	15.454.233	16.555.338	
		COMÉRCIO ATACADISTA	442.198.771	470.615.083	501.162.232	536.860.331	
		INDÚSTRIA DE FUMARÃO	2.809.846	2.932.656	3.064.508	3.218.754	
		REGIMES TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS (RTD)	15.655.459	16.661.501	17.742.629	19.006.836	
		OUTROS TRATAMENTOS ESPECIAIS	289.196.912	307.781.110	327.752.331	351.105.340	
		PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	67.511.135	71.849.485	76.511.647	81.863.255	
		LATICÍNIOS INDUSTRIAIS	87.233.209	9.294.094	9.886.528	10.590.952	
AGROINDÚSTRIA	5.344.483	5.687.937	6.007.006	6.408.577			
POLÍTICA DE INCENTIVOS DO ESTADO	141.030	150.092	159.832	171.220			
INDÚSTRIA DO PESCADO	35.898.683	38.205.582	40.484.656	43.583.519			
INFORMÁTICA	73.812.279	78.576.844	83.675.519	89.637.546			
REGIMES TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS (RTD)	65.609.945	69.858.051	74.501.654	79.651.573			
MEDICAMENTOS	27.263.938	29.025.957	30.898.937	33.005.334			
REDUÇÃO	63.264.002	67.329.435	71.698.295	76.806.937			
OUTROS TRATAMENTOS ESPECIAIS	41.838	44.527	47.416	50.794			
LEI ICMS Nº 5.530/1989	80.020.000	80.000.000	80.000.000	80.000.000			
ISENÇÃO	178.189.818	189.040.545	201.963.851	216.334.960			
LEI Nº 5.972/2009 - LEI SIMPAR	756.554	804.958	851.190	918.267			
OUTROS TRATAMENTOS ESPECIAIS	47.581.350	50.638.994	53.924.844	57.767.087			
OUTROS TRATAMENTOS ESPECIAIS	3.343.877	3.558.760	3.789.680	4.059.702			
NOVOS INCENTIVOS CONCEDIDOS VIA REGAL DO ICMS	7.916.268	7.467.123	7.016.684	6.588.225			
OUTROS SETORES	501.578	520.638	540.264	561.876			
LEI IPVA Nº 6.017/1996	1.544.002.276	1.644.281.010	1.745.815.238	1.868.057.906			
IPVA							
ISENÇÃO							
LEI Nº 5.529/1989							
ITCD							
ISENÇÃO							
TABACOS E OUTROS							
TOTAL							

Fonte: SEFAD/DAF

Nota-se que a maior parcela dos valores expurgados a título de renúncia de receita refere-se ao ICMS, na modalidade crédito presumido.

Vale ressaltar que o aumento do valor da renúncia de receita em 2024 - quando comparado aos dados divulgados em leis orçamentárias anteriores a 2023 - deve-se à adoção de novos critérios e metodologia de cálculo, conforme avaliação do Grupo de Trabalho constituído com o objetivo de elaborar um sistema de gestão, controle e acompanhamento das renúncias de receitas do Estado do Pará (Portarias n.º 393/21 e n.º 603/21).

Nesse sentido, na LDO 2024 estão sendo demonstrados valores de renúncia fiscal de programas e tratamentos tributários especiais - como produtos da cesta básica, laticínios industriais, comércio de máquinas pesadas e Programa Sua Casa - que já vigoravam em anos anteriores, mas que não eram classificados como incentivo fiscal ou não dispunham de metodologia ou instrumentos para adequada quantificação.

Além disso, a Secretaria de Estado da Fazenda está aperfeiçoando a metodologia de cálculo da renúncia de receitas. No caso da Política de Incentivos do Estado, por exemplo, o valor da renúncia - que antes era estimado com base nos dados apresentados nos projetos encaminhados pelas empresas requerentes de incentivos à SEDEME -foi calculado com base nas declarações (DIEF) apresentadas pelas empresas incentivadas nos últimos três anos (2020, 2021 e 2022).

No caso dos Regimes Tributários Diferenciados – RTD e outros tratamentos especiais, a estimativa da renúncia foi realizada a partir de levantamento, nas notas fiscais eletrônicas dos produtos/segmentos contemplados com os regimes diferenciados, referentes ao ano de 2022. O valor da renúncia estimado é igual à diferença entre a arrecadação observada com a adoção do RTD e a arrecadação potencial no regime normal, sem o referido regime tributário especial.

Também foi incluída estimativa de renúncia de receita decorrente de incentivos eventualmente concedidos no decorrer do ano corrente, ainda não previsíveis por ocasião da elaboração da LDO.

Para o cálculo das renúncias de IPVA e ITCD, apurou-se o valor efetivo da renúncia fiscal observada em 2022 para cada tributo. Os valores referentes aos anos seguintes foram projetados com a utilização do IPCA estimado pela FAPESPA.